



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Relator: Conselheiro Marco Peixoto
Processo n. 000921-02.00/11-5 (III Volumes) –
Anexo: 001873-02.00/11-9 (II Volumes) –
Decisão n. 1C-0732/2015

– Processo de Contas dos Administradores do **Executivo Municipal de Rio Grande** no exercício de **2011**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Registra-se que à folha 740 dos autos houve pedido de sustentação oral, entretanto o Advogado do Senhor Fábio de Oliveira Branco deixou de apresentar suas razões.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) fixar débito relativamente ao item da Auditoria n. 5.1.2, conforme destacado no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, de responsabilidade do Senhor **Fábio de Oliveira Branco**;

b) impor multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE, por inobservância das normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa, conforme destacado no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, de responsabilidade do Senhor **Fábio de Oliveira Branco**;

c) declarar o atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante às Contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Gestão Fiscal do **Executivo Municipal de Rio Grande** no exercício de **2011**, de responsabilidade dos Senhores **Fábio de Almeida Branco e Adinelson Troca**;

d) emitir Parecer sob o n. **18.184**, **Favorável** à aprovação das Contas dos Senhores **Fábio de Almeida Branco** (p.p. Advogado Giovani Bortolini, OAB/RS n. 58.747, e Juliano Vieira da Costa, OAB/RS n. 65.426) e **Adinelson Troca**, Administradores do **Executivo Municipal de Rio Grande** no exercício de **2011**, nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução TCE n. 414/1992;

e) determinar ao atual Administrador que, na hipótese de ainda se encontrar em vigor, rescinda o contrato decorrente da licitação realizada sob a modalidade de Concorrência Pública n. 04/2011, apontada no item da Auditoria n. 2.1 e subitens, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data da notificação da decisão do presente processo, sob pena de sustação por esta Corte de Contas;

f) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de inconformidades como as destacadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, e adote providências preventivas e corretivas, a serem verificadas em futura auditoria;

g) encaminhar o processo ao **Legislativo Municipal de Rio Grande**, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridos os procedimentos reguladores, com o devido Parecer de que trata a letra "d" da mesma, para o exercício de suas competências constitucionais e legais.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 13-10-2015.

Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.